



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726486/2011-36
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.449 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que votou pela análise do mérito. Fez sustentação oral, a representante legal do contribuinte, Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, inscrita na OAB/DF nº 12.051..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann..

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, foi lavrado auto de infração do do ano calendário 2008, onde foi apurada omissão de rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada. Foi lançado imposto de R\$ 8.841.292,55, que se elevou a R\$ 17.809.015,58 com os acréscimos legais.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte apresentara livro caixa para comprovar que os depósitos provinham da atividade rural. Excluídos os créditos desta origem, as transferências de contas da mesma titularidade, os cheques devolvidos, os empréstimos e aplicações financeiras, os demais depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996. No caso de contas conjuntas, os depósitos foram rateados com o outro titular, CIRENE MORENO FERREIRA, CPF 162.095.59549, processo nº 10530.721368/201212.

Os argumentos do impugnante são, em síntese:

- 1. Fora coagido a apresentar os seus extratos sob a ameaça da quebra ilegal do seu sigilo bancário, pois é inconstitucional o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza este procedimento na esfera administrativa.*
- 2. Depósitos são no máximo indício de renda, cabendo à autoridade lançadora o ônus de demonstrar o nexo entre estes dois fatos com a produção de outros elementos de prova, tais como o acréscimo patrimonial e a renda consumida.*
- 3. Não foram excluídas diversas transferências entre contas de mesma titularidade, conforme planilha que anexa.*
- 4. Não foram excluídos numerosos cheques devolvidos, cujo valor consolidado supera os dez milhões de reais, conforme planilha que anexa.*
- 5. Dos depósitos foram excluídas receitas da atividade rural de R\$ 41.600.067,44, muito embora tenham sido aceitas sem ressalvas as receitas escrituradas em livro caixa de R\$ 43.692.925,12, comprovadas documentalmente.*
- 6. A multa aplicada é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.*
- 7. Ilegais também os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, que, além de não ser fixada em lei, mas por medida do Banco Central, se destina ao cálculo da remuneração do capital financeiro.*

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade recorrida reconheceu as transferências provenientes de suas próprias contas, incluídas indevidamente no lançamento como depósitos de origem não comprovada. Com base na análise dos extratos a autoridade recorrida entendeu por bem excluir R\$ 16.532.600,24 da base de cálculo da infração.

Dado o valor exonerado foi proposto o recurso de ofício.

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. Enfatizando o seguintes pontos:

- Preliminarmente, questiona a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial;
- Da irregular aplicação do presunção de renda com base em depósitos bancários;
- Da indevida aplicação pela autuante da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei No 9.430/96
- Da impossibilidade de inversão do ônus de prova;
- que a decisão recorrida não analisou os argumentos do contribuintes quanto a errônea metodologia;
- Da contradição da autunte , que considera como créditos comprovados as receitas escriturada no Livro Caixa e declaradas à Receita – sem qualquer reparos – porém o faz em valor inferior ao tributado pelo contribuinte.
- Dos erros na base de cálculo uma vez que os créditos decorrentes de devoluções de cheques não foram considerados. Questiona o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, que desconsidera os argumentos por não estaria demonstrado o equívoco.
- De transferências não confirmadas no julgamento e que tem provas no extrato bancário;
- Do juros de mora;
- Do questionamento do fato de ter ocorrido uma representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos de ofício e voluntário estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos não comprovados. Presume-se que muito desses documentos não foram apresentados a fiscalização para a análise da pertinência do lançamento.

No seu recurso discutindo fundamentalmente aspectos de prova, apresenta documentação com a qual procura explicar qual a origem dos mesmos.

Entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos e provas apreciados, porem cabe a este a obrigação de provar o que alega. As provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades que talvez a autoridade lançadora tenha melhores condições de apreciar, e tecer comentários sobre a fidedignidade das mesmas.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada quando na fase de impugnação e recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração, excluindo aqueles em duplicidade, cheques devolvidos e transferências entre contas do mesmo titular. Inclusive realizando intimações e diligências que se julguem necessárias para formação de convencimento.

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez